

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005**

**PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005
PARECER ÀS EMENDAS APROVADAS PELO SENADO FEDERAL**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados e submetido à revisão por parte do Senado Federal, o projeto a que se refere o presente parecer mereceu, naquele âmbito, trinta e cinco emendas, cujo teor se explicita em anexo.

Cabe a este instrumento discorrer acerca da admissibilidade e do mérito de tais emendas, em substituição à comissão



especial inicialmente instaurada para examinar a proposição. Com esse intuito, é importante ressaltar que a apreciação desta Casa não pode promover alterações nas emendas, salvo pela aprovação apenas parcial do respectivo teor.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica

Legislativa

As emendas aprovadas pela Câmara Alta não desmerecem a boa técnica legislativa e não agredem, em seu conjunto, os ditames do ordenamento jurídico ou os paradigmas impostos pela Lei Maior. Vota-se, destarte, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas a que se reporta este parecer.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

As emendas aprovadas pelo Senado Federal não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras que impeçam o Plenário da Câmara dos Deputados de analisá-las acerca de seu mérito.

Vota-se, destarte, pela adequação financeira e orçamentária das emendas oferecidas pelo Senado Federal.

II. 3 – Do mérito

Emendas nºs 1 e 27

A nomenclatura dos cargos de Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e suas atribuições foram objeto de intenso debate quando da apreciação do projeto emendado pelo Senado Federal. Não se constatam, em que pesem as louváveis intenções da Câmara Alta, razões suficientes para modificar, em relação a esse aspecto, a redação aprovada pela Casa iniciadora, que segrega com maior cautela as atribuições dos cargos efetivos voltados ao cumprimento das finalidades precípuas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Vota-se, assim, pela rejeição integral das Emendas de nºs 1 e 27.

Emenda nº 2

A emenda promove alteração que chegou a ser cogitada por esta relatoria antes da remessa da matéria sob apreço para a Câmara Alta. Trata-se de medida moralizadora, que permite o acurado exame das condições necessárias à nomeação do titular de uma função capaz de definir o modo e os termos pelos quais o Estado se relaciona com aqueles que o financiam.

Vota-se pela aprovação integral da Emenda nº 2.

Emenda nº 3

Não há dúvida de que o intrincado complexo de normas destinadas a disciplinar o funcionamento de sociedades comerciais representa um grave entrave à modernização do país. Malgrado os inúmeros esforços despendidos em sentido contrário, o país continua sendo vítima de um paradigma incompatível com a economia contemporânea: o de que a norma substitui os que devem cumpri-la e produz, por si só, um mundo perfeito.

Nos países mais avançados, a legislação trabalhista é quase sempre extremamente liberal. O relacionamento diferenciado entre patrões e empregados se verifica, como no Japão, não por força do ordenamento jurídico, mas em decorrência de costumes solidamente arraigados no seio da população.

Na opinião da relatoria, o Estado não pode substituir a vontade do profissional que se lança ao mercado de trabalho sob o guarda-chuva de empresa individual. Cabe a ele, e não à fiscalização estatal, emitir juízo de valor a respeito, salvo em situações extremas, nas quais de fato é necessária a intervenção do poder de polícia estatal. A excepcionalidade de situações como essa de fato necessita, para não se banalizar, do prévio crivo de autoridade judicial.

A emenda merece, pois, pleno acolhimento.

Emenda nº 4

A emenda destina-se a proteger o contribuinte contra a demora na prestação administrativa, talvez um dos maiores entraves ao



estabelecimento de uma relação efetivamente civilizada entre os contribuintes e o órgão fazendário federal.

Pelo acolhimento.

Emendas nºs 5, 7, 18, 31 e 33

Tais emendas buscam produzir regras jurídicas que tutelam os direitos de contribuintes perante a autoridade fazendária sem atender os propósitos que fundamentam a criação do novo órgão arrecadador. A relatoria manifesta-se, destarte, pela rejeição de seu teor.

Emenda nº 6

De teor contraditório, a emenda determina a aplicação do Estatuto que rege os processos administrativos em âmbito federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), de forma simultaneamente integral e subsidiária, aos feitos de natureza fiscal. A aplicação integral não é conveniente, tendo em vista as peculiaridades desse tipo de processo, e a subsidiária já se encontra assegurada no próprio diploma alcançado pela emenda, cujo art. 69 expressamente a determina.

Vota-se, em decorrência, pela rejeição.

Emenda nº 8

Aperfeiçoa o sistema de intimação de autoridades governamentais quanto a decisões expedidas por órgãos administrativos de caráter contencioso. Vota-se pela aprovação.

Emenda nº 9

Pretende evitar a interposição de recursos administrativos direcionados ao Ministro de Estado contra decisões de órgãos plurais voltados à solução do contencioso fiscal. Ao mesmo tempo, proíbe a interposição de ações judiciais por parte do Estado visando à anulação dessas decisões.

A relatoria concorda com a primeira sugestão, mas entende que existem restrições de ordem constitucional à implementação da segunda (CF, art. 5º, XXXV). É recomendável, portanto, a rejeição da emenda.

Emenda nº 10



Na prática, confere a qualidade plena de tributo a obrigações jurídicas que não atendem a todos os requisitos necessários a essa classificação.

Pela rejeição.

Emenda nº 11

A emenda aperfeiçoa o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas contém trechos que devem ser excluídos. O § 5º sugerido pelos Senadores para o art. 3º do projeto importa no impedimento da ação fiscal sobre entidades que gozem de isenção fiscal, o que é descabido, porque a supressão do tributo não acarreta embaraço à fiscalização, até para que eventualmente se verifique a validade das condições que sustentaram a concessão do benefício. O § 7º acrescido pelos Senadores alude a dispositivo que consta de outra emenda aprovada naquela Casa e rejeitada por esta relatoria, daí a necessidade de se excluir a remissão.

Assim, vota-se pela aprovação parcial da emenda, com a exclusão do § 5º acrescido ao art. 3º e do trecho "...até a data prevista no inciso II do art. 2º desta Lei...".

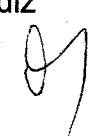
Emendas nºs 12, 14 e 15

As emendas de nºs 12, 14 e 15 possuem o propósito comum de alterar o mecanismo administrativo previsto no texto dos dispositivos por elas afetados. Ao invés de se promover a fixação do exercício dos servidores neles alcançados na nova Secretaria, determina-se sua redistribuição. A relatoria reputa mais adequado o texto aprovado pelos Deputados, uma vez que a redistribuição sugerida na emenda promoveria uma transferência de quadros de pessoal sem a prévia adequação para tanto indispensável.

Vota-se, assim, pela rejeição das emendas.

Emendas nº 13, 20 e 21

As emendas promovem ajustes necessários, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda nº 11, cujo acolhimento é recomendado pela relatoria. Além disso, possuem como mote comum a consolidação das competências da Procuradoria-Geral Federal no que diz respeito à Secretaria introduzida pelo projeto.



Vota-se pela aprovação das emendas.

Emenda nº 16

Visa adequar a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, à nova realidade da Administração Tributária, decorrente da eventual aprovação do projeto. Assim, em decisões da Justiça do Trabalho que envolvam créditos previdenciários, a União será parte interessada no processo, e não mais o INSS. Vota-se, destarte, pela aprovação da alteração sugerida.

Emenda nº 17

O Projeto de Lei estabelece prazo de doze meses para adequação da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil às suas novas atribuições. A imediata aplicação dos prazos para recurso e impugnação sugeridos na Emenda pode sobrecarregar as áreas de julgamento do órgão e, sobretudo, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por isso, vota-se pela rejeição da Emenda nº 17.

Emenda nº 19

É meritória a Emenda nº 19, que busca aprimorar o desempenho das atividades da Procuradoria-Geral Federal na execução de sua dívida ativa, concedendo ao órgão, por vinte e quatro meses, apoio técnico, logístico e financeiro de autarquias e fundações públicas federais. Vota-se pelo acolhimento da modificação sugerida.

Emenda nº 22

Merece aprovação, pois aprimora mecanismos de fiscalização da administração tributária, por intermédio da troca de informações entre esta e entidades públicas e privadas.

Emenda nºs 23, 24 e 25

As emendas de nºs 23 a 25 aprimoram prazos contidos no texto aprovado pelos Deputados. Vota-se pelo acolhimento das alterações que introduzem no texto do projeto.

Emenda nº 26



Trata do parcelamento de dívidas previdenciárias acumuladas pelas Unidades da Federação.

Vota-se pela aprovação.

Emenda nº 28

Sem motivo válido, a emenda pretende postergar a aplicação da garantia prevista no texto encaminhado à revisão. Em defesa dos recursos da previdência social, sobre os quais incide a proteção prevista no texto aprovado pelos Deputados, vota-se pela rejeição da emenda.

Emenda nº 29

Ao mesmo tempo em que promove garantias aos contribuintes no sentido de ter vistas de autos administrativos, a emenda determina a suspensão de prazos caso o direito não seja materializado "imediatamente". A relatoria sugere a supressão dessa consequência, cuja eventual validade deveria ser examinada não em texto legal, mas pelo Poder Judiciário, devidamente acionado pela parte prejudicada.

Vota-se, portanto, pelo acolhimento parcial da emenda, com a supressão do § 1º previsto no dispositivo.

Emenda nº 30

Produz dificuldades indevidas para a administração tributária, em seu relacionamento com os contribuintes.

Vota-se pela rejeição.

Emenda nº 32

Sugere a revogação de dispositivo inserido em decreto, providência que não se viabiliza, senão excepcionalmente, por meio da legislação ordinária. Vota-se pela rejeição integral da proposta.

Emendas nºs 34 e 35

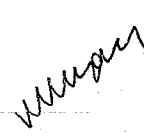
As emendas ajustam alusões à legislação ordinária, decorrentes do atraso da tramitação do projeto. Quando o texto foi enviado à revisão, os diplomas legais previstos nas emendas sob enfoque ou não existiam ou apresentavam configuração distinta da que hoje vigora. A



providência revela-se necessária, opinando-se pelo acolhimento das duas emendas.

Em decorrência, vota-se pela aprovação integral das Emendas de nºs 2, 3, 4, 8, 13, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 34 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 11 e 29 e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 27, 28, 30, 31, 32 e 33.

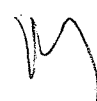
Sala das Sessões, em de de



Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005**QUADRO RESUMO DAS EMENDAS APROVADAS PELO SENADO
FEDERAL**

EMENDA	SÍNTESE DO CONTEÚDO
1	Altera denominação de “Analista-Técnico” para “Analista-Tributário”.
2	Determina a necessidade de aprovação prévia pelo Senado do nome do servidor indicado para o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil.
3	Vincula a prévia decisão judicial o ato da autoridade fiscal para desconconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício.
4	Obriga que decisão administrativa de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo, com possibilidade de prorrogação por mais 180 dias mediante justificativa.
5	Visa a que se faça constar nome, função, endereço e telefone da autoridade responsável pelo ato administrativo, sob pena de nulidade, em todas as notificações, comunicações, lançamentos de ofício, inscrições na dívida ativa ou no CADIN promovidos pela SRFB ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou em seu interesse.
6	Aplica ao processo tributário e previdenciário administrativos “integral e subsidiariamente” as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
7	Altera o art. 16 da Lei 9.779, de 19/1/1999, para instituir restrições para a atividade da SRFB no que tange à disposição sobre obrigações acessórias, alcançando inclusive vedação de procedimentos e fixação de prazo mínimo para atendimento de exigência pelo contribuinte.
8	Possibilita a intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão, estabelecendo regras e prazos para a efetivação da referida intimação.
9	Veda à União a interposição recurso administrativo a Ministro de Estado contra as decisões de mérito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos do Ministério da Fazenda, bem como o pleito da anulação judicial de tais decisões.
10	Obriga a que as competências tributárias da SRFB em relação às contribuições previdenciárias e ao salário-educação sejam exercidas com a colaboração do Conselho Nacional de Previdência Social,



	submetendo a este colegiado todos os atos administrativos.
11	Determina que as atribuições em relação às contribuições previdenciárias sejam estendidas às contribuições devidas a terceiros, assim <i>entendidos</i> outras entidades e fundos, na forma da legislação, exceto no caso de isenção de contribuições destinadas ao RGPS (art. 55 da Lei 8.212/91), durante a qual não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.
12	Determina a redistribuição da Previdência para a SRFB dos cargos dos servidores integrantes: (i) do Plano de Classificação de Cargos (Lei 5.645, de 10/12/1970) ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Lei 11.357, de 19/10/2006); (ii) das Carreiras Previdenciária (Lei 10.355, de 26/12/2001), da Seguridade Social e do Trabalho (Lei 10.483, de 3/7/2002) e do Seguro Social (Lei 10.855, de 1/4/2004). (Art. 12).
13	Inclui como dívida ativa da União os débitos relativos às contribuições devidas ao FNDE e acata outras alterações relativas à transferência de competências entre a PGF e a PGFN.
14	Determina a redistribuição para a PGFN dos cargos dos Procuradores Federais lotados na Previdência que atuavam com contribuições previdenciárias, alcançando aposentados e pensionistas (art. 21).
15	Determina a redistribuição para a PGFN dos cargos dos servidores que, consoante o inciso V do art. 8º da Lei nº 11.098, de 13/1/2005, se encontram em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa previdenciária, integrantes: (i) do PCC e do Plano Geral de Cargos; e (ii) das Carreiras Previdenciária (Lei 10.355/01), da Seguridade Social e do Trabalho (Lei 10.483/02) e do Seguro Social (Lei 10.855/04). (Art. 22)
16	Promove alterações no texto que a versão aprovada pelos Deputados atribuía à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
17	Estabelece que os processos administrativo-tributários relativos a contribuições previdenciárias, no que se refere aos prazos e às exigências para seguimento de impugnações e recursos, passem a ser regidos imediatamente pelos arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
18	Trata do Capítulo denominado "Dos Direitos e Garantias do Contribuinte".
19	Dispõe que as autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para que a PGF assumam, de forma centralizada, a execução de sua dívida ativa."
20	Confere à PGFN competência para representar judicialmente a União na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa.

21	Suprime o art. 18 do projeto.
22	Estabelece que a Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.
23	Altera a data da vigência dos demais dispositivos do projeto, do primeiro dia útil da quinzena seguinte para o primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da Lei, por considerar exíguo o primeiro prazo (art. 38, II).
24	Altera a vigência de revogações propostas, do primeiro dia útil da quinzena seguinte para o primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da Lei, em relação ao § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º, e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.
25	Estabelece prazo de noventa dias para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à <i>redistribuição</i> (que não constava do texto levado à Casa Revisora), à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores administrativos da Previdência, da SRF, da PGFN e dos Conselhos de Contribuintes.
26	Trata de parcelamento de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal.
27	Amplia atribuições do Analista-Técnico, adotando-se a denominação de Analista-Tributário.
28	Mantém por apenas dois anos a proibição para utilização de créditos "previdenciários" para quitação de "débitos tributários" (compensação, art. 24).
29	Estabelece que as repartições da SRFB, durante seu horário de trabalho, dêem vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como recebam requerimentos e petições por meio eletrônico.
30	Estabelece que a inscrição da dívida ativa das contribuições não recolhidas ou parceladas, resultantes das informações prestadas em documento declaratório, só possa ser realizada após quinze dias da remessa da respectiva notificação ao contribuinte. Obriga a que a inscrição de débitos na dívida ativa ou sua inclusão no Cadin se dêem após notificação ao devedor, que poderá impugná-los em todas as instâncias administrativas.
31	Estabelece prazo de seis meses para tomada de decisão a respeito de restituição de tributos, contribuições e outras receitas, sob pena de incidência de juros moratórios de 1% do mês a partir do vencimento do

	referido prazo.
32	Acrescenta ao dispositivo a revogação do § 1º do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28/3/1979.
33	Estabelece prazo de 12 meses para encerramento de procedimento de fiscalização, com possibilidade de prorrogação por períodos não inferiores a 30 dias, até o máximo de 24 meses. Admite-se, em consequência, que o contribuinte, para cada prazo de 30 dias de prorrogação, tenha também o prazo de cinco dias adicionais para apresentação de sua impugnação ou defesa administrativa.
34	Promove a adequação dos arts. 12 e 22 do projeto para contemplar os servidores administrativos da Previdência, da Saúde e do Trabalho acolhidos pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006.
35	Promove a adequação do art. 33 do projeto para absorver alterações realizadas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, por meio do art. 17 da Lei nº 11.356, de 19/10/2006, que tratam da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA).

